

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.  
CEE nº 406/68

INTERESSADO:

ESCOLA DE ENGENHARIA, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

ASSUNTO:

Consulta sobre matéria regimental a respeito de pré-requisito

RELATOR:

Cons. Alpínolo Lopes Casali  
CÂMARA/COMISSÃO

APROVADO EM

PARECER N. 460/76  
COMUNICADO AO PLENO EM

3º Grau

23/06/76

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em requerimento, de 6 de maio do corrente ano, a Escola de Engenharia, da Fundação Municipal de Piracicaba, diz o seguinte:

a - Ao iniciar o ano letivo de 1976, a Diretoria da Escola encontrou "alguns problemas referentes ao sistema de pré-requisitos fixados pelo novo regimento".

b - Sendo-lhe submetidos os problemas, a Congregação deliberou que, "em caráter excepcional, alguns alunos fizessem suas matrículas na disciplina Pontes de Concreto Armado e Protendido do 5º ano, cursando ao mesmo tempo Resistência dos Materiais como admitia o regimento anterior".

c - Assim procedeu a Congregação por julgar possível a exceção, "visto que a mudança do regimento somente se oficializou em 17/12/75 e que tal procedimento não correrá o risco de ser enquadrado como abertura de precedente".

d - No entanto, ela, a Escola, solicitava a manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre se, no caso, havia algum impedimento de ordem legal.

## 2. Fundamentação:

1 - A história do regimento desta Escola deverá ser recapitulada, sob pena de obscuridade na compreensão da matéria ora em exame.

Entre as muitas vias do regimento, a que se encontra às fls. 188/220 foi aprovada como Normas Regimentais Provisórias pelo Parecer CEE nº 2037, de 26 de dezembro de 1972.

Destaquem-se nelas os artigos relacionados com o assunto da consulta:

"Art. 124 - A matrícula na E.E.P. se fará por ano e por disciplina.

"Art. 125 - O aluno, reprovado em uma ou duas disciplinas, poderá matricular-se com dependência do ano anterior.

"Art. 128 - O ano de trabalho escolar compreenderá, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, sem contar os dos períodos de exames e se divide em dois semestres, a saber:

1- 1º semestre de 1º de março a início de julho

2- 2º semestre de 1º de agosto a início de dezembro.

"Art. 129 - A freqüência as aulas é obrigatória, ficando reprovado na disciplina o aluno que faltar, por semestre, a mais de 30% das aulas, sejam teóricas ou práticas.

Parágrafo único - A juízo do C.D. poderá ser concedido ao aluno trancamento de matrícula, mais de uma vez, por motivo de moléstia comprovada perante autoridades competentes".

Nada há sobre pré-requisito para a matrícula.

2 - Por despacho da Presidência do Conselho, de 5 de julho de 1974-, foi anexada aos presentes autos uma alteração total do regimento da Escola (fls. 241/275). A alteração decorrerá do fato da Escola haver requerido autorização de funcionamento do Curso de En-

genharia Mecânica.

Relator designado, fizemos setenta e uma observações sobre a matéria regimental, além de vários comentários. Um deles referia-se à situação esdrúxula em que se encontrava a Congregação da Escola: nada mais era senão o Conselho de Curadores da mantenedora. De acordo com a letra do regimento, a permanência do Conselho de Curadores, sob a roupagem de Congregação, dependia, a rigor, da vontade de seus membros (fls. 296/304).

A matrícula estava assim proposta:

"Art. 110 - São considerados membros do corpo discente da E.E.P. os estudantes matriculados em seus cursos.

"Art. 11 - A admissão de alunos no 1º ano do Curso de Engenharia está condicionada a classificação no vestibular.

Parágrafo único - Para se inscrever no Vestibular o candidato deverá apresentar prova de conclusão do curso Secundário completo ou equivalente, ou de curso de nível superior, prova de sanidade física e mental e ter, no mínimo, 17 (dezesete) anos de idade, e efetuar o pagamento de taxa de inscrição, fixada pelo Conselho de Curadores.

"Art. 112 - É permitida a transferência para o 2º, 3º e 4º ano, de alunos ou ex-alunos de outros estabelecimentos de ensino de Engenharia, reconhecidos pelo Governo Federal, ou estabelecimentos estrangeiros idôneos, a guiso do C.D.

§ 1º - Poderão ser exigidas dos candidatos à transferência a prestação de exames e a realização de adaptações ao currículo da E.E.P., julgados necessários pelo C.D.

§ 2º - O candidato a transferência poderá ser matriculado em regime de adaptação de uma ou duas disciplinas que não haja cursado na Escola de que provém.

"Art. 113 - O C.D. proporá ao Conselho Estadual de Educação, anualmente, o número máximo de alunos admissíveis a matrícula, em função dos recursos e instalações disponíveis e tendo em vista a eficiência do ensino.

"Art. 114 - A matrícula na E.E.P. se fará por ano e ou por disciplina.

"Art. 115 - O aluno reprovado, em uma ou duas disciplinas, poderá matricular-se com dependência do ano anterior".

Nada sobre pré-requisito.

À vista da diligência determinada pelo Relator, a Escola elaborou e apresentou novo texto do regimento. ( fl. 306/342 ).

3- Em ofício, de 16 de abril de 1975, a Escola veio, "por meio deste, solicitar autorização deste colendo Conselho para alterar a redação dos artigos 114 e 115 do Capítulo II do Regimento da Escola ..." (fl. 378).

Não estando aprovado o novo regimento, em seu texto original, às fls. 241/275, em segundo o texto substitutivo às fls. 306/342, naturalmente entendeu-se que os artigos 114 e 115 seriam os das Normas Regimentais Provisórias, ainda em vigor.

Após a sua leitura, verificou-se que os textos transcritos no ofício, à fl. 378, reproduziam porém os dos artigos 124 e 125 das Normas Regimentais Provisórias:

"Art. 124 - A matrícula na E.E.P. se fará por ano e por disciplina".

"Art. 125 - O aluno reprovado em uma ou duas disciplinas, poderá matricular-se com dependência do ano anterior".

Prosseguindo a pesquisa, descobriu-se que os artigos 114 e 115, com a redação indicada pela Escola, isto é, idêntica a dos artigos 124 e 125 das Normas Regimentais Provisórias, era igual à de artigos, sob os mesmos números do novo regimento, as fls. 241/275, que havia sido substituído por um outro, anexado as fls. 306/342.

Conforme o ofício, à fl. 378, a pretendida redação dos artigos 114 e 115 seria a seguinte:

"Art. 114 - A matrícula na E.E.P. se fará por disciplinas, obedecidos os pré-requisitos e a compatibilidade de horários".

"Art. 115 - O aluno reprovado em disciplinas de uma série poderá matricular-se na subsequente desde que satisfaça as exigências do artigo anterior".

A Escola, porém, não pleiteava apenas nova redação de artigos; após ter aceito que os artigos a serem alterados seriam os 124 e 125 das Normas Regimentais Provisórias, e não os artigos 114 e 115 do novo regimento, sujeito a aprovação, requereu fosse autorizada a aplicar o novo texto dos referidos artigos 114 e 115 ainda no ano letivo de 1975 (fl. 390).

Era evidente que a Escola não esperara a aprovação da alteração de redação dos artigos 124 e 125 das Normas Regimentais.

4- Com a cooperação do professor Frederico Pimentel Gomes, então membro do Conselho, os artigos 124 e 125 foram aprovados com esta redação:

"Art. 124 - A matrícula na Escola será feita na série com inscrição em disciplinas, cujo número máximo e mínimo e pré-requisito serão fixados pela Congregação, ouvidos os Departamentos interessados".

"Art. 125 - O aluno reprovado em disciplinas da série poderá matricular-se na subsequente, desde que satisfaça as exigências do "artigo anterior

§ 1º - Será condição, além das referidas, a compatibilidade de horário.

§ 2º - Se ocorrer incompatibilidade de horário, e tal seja a relevância do pré-requisito, o aluno, a seu requerimento, poderá ser dispensado, pelo Conselho Departamental, ouvido o Departamento interessado, de frequência na disciplina em que for dependente.

§ 3º - O dependente ficara sujeito a frequência, desde que esta tenha sido a causa da dependência".

Excepcionalmente, o Conselho permitiu a aplicação da alteração regimental com efeito retroativo (Parecer CEE nº 1453/75).

5- Em seguida, o Relator e Escola voltaram ao novo regimento com vistas a autorização de funcionamento do Curso de Engenharia Mecânica.

Ignora-se a razão pela qual a Escola não foi fiel a redação aprovada para os artigos 124 e 125 das Normas Regimentais Provisórias. O regimento oferecido e por fim aprovado pelo Parecer CEE nº 3.710, de 17 de dezembro de 1975, deu à matéria tratamento algo diverso.

Longo esta o presente voto, pouco importa que mais se torne, desde que o objetivo do Relator e o de armar seus pares dos maiores elementos para a apreciação de mérito. Leiamos, pois, estes dois artigos que disciplinam a matéria em tela (fl. 505):

"Art. 30 - A matrícula na Escola será feita na série com inscrição em disciplinas, obedecidos os pré-requisitos e requisitos dependência.

Parágrafo único - Os pré-requisitos para a dependência serão fixados pelo Conselho Departamental, ouvidos os Departamentos interessados.

"Art. 31 - O número máximo de disciplinas, em que o aluno, poderá se inscrever é de 10 (dez).

"Art. 32 - O número mínimo de disciplinas, em que o aluno poderá se inscrever, é :

- I - 1ª série - 3 (três) disciplinas;
- II - 2ª série - 3 (três) disciplinas;
- III - 3ª série - 3 (três) disciplinas;
- IV - 4ª série - 4 (quatro) disciplinas;
- V - 5ª série - 1 (uma) disciplina;

"Art. 33 - Entende-se por pré-requisito a restrição a ser imposta ao aluno, por necessidade de ordenação e concatenação lógica de seus estudos, ao exercício do direito da escolha de disciplinas.

"Art. 34 - Entende-se por requisito dependência aquela disciplina que o aluno deve cursar concomitantemente com outra.

"Art. 35 - O aluno reprovado em disciplinas da série poderá matricular-se na subsequente desde que satisfaça as exigências dos Artigos 30, 31 e 32.

§ 1º - Será condição, além das referidas, a compatibilidade de horário.

§ 2º - Se ocorrer incompatibilidade de horário, e tal seja de relevância do pré-requisito, o aluno, a seu requerimento, poderá ser dispensado, pelo Conselho Departamental, ouvido o Departamento interessado, de frequência na disciplina em que for dependente.

§ 3º - O dependente ficará sujeito a frequência, desde que essa tenha sido a causa de sua dependência" (fls. 505).

6- Conhecido o ordenamento regimental sobre matrícula, vejamos agora em que consiste o fato, objeto de solução por parte da Congregação.

Resistência dos Materiais é matéria obrigatória do currículo mínimo do curso de Engenharia Civil. Dela, a Escola extraiu a disciplina Resistência dos Materiais e Estática das Construções; e, conforme o plano curricular, a fl. 472, em vigor a partir de 1976, a disciplina figura no 3º ano do curso. A duração do curso é de cinco anos, sendo de três anos a do ciclo profissional.

Pontes de Concreto Armado e Protendido é disciplina resultante de matéria, sob a denominação de Pontes, do currículo mínimo do citado curso; encontra-se no 5º ano, último do curso e do ciclo profissional.

Não há nos autos o plano curricular, em vigor ao tempo das Normas Regimentais Provisórias.

Em 1976, os "problemas referentes ao sistema de pré-requisitos fixados pelo novo regimento", que é o aprovado pelo Parecer CEE nº 3710, publicado no Diário Oficial em sua edição de 31 de dezembro de 1975, deveriam ser solucionados de acordo com esse regimento.

Ora, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 30 do regimento em vigor, cabe ao Conselho Departamental, ouvidos os Departamentos interessados, fixar os pré-requisitos para a matrícula e os requisitos para a matrícula com dependência em série posterior.

7- Conclui-se, pois, que a deliberação da Congregação, a respeito de matrícula de aluno no 5º ano, na disciplina Pontes do Concreto Armado e Pretendido, levando, como dependência, Resistência dos Materiais (ou Resistência dos Materiais e Estática das Construções) contrariou norma regimental expressa.

A infração seria menos grave se a Congregação, ao deliberar, tivesse a composição referida no artigo 10 do atual regimento.

Será porém absolutamente intolerável se, em virtude de lei da estática, a Congregação continuar a ser igual ao Conselho de Curadores da mantenedora.

## II- CONCLUSÃO

Em vigor, no ano letivo de 1976, o novo regimento da Escola de Engenharia, da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, é pacífico que, em face ao disposto no artigo 30, compete não a Congregação, mas ao Conselho Departamental, ouvidos os Departamentos interessados, deliberar sobre requisitos para matrícula com dependência. Desatendido o artigo 30 do regimento, a matéria deve voltar ao Conselho Departamental, ouvido novamente o Conselho Estadual de Educação, se for o caso.

São Paulo, 28 de maio de 1976.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16 de junho de 1976

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de junho de 1976.

a) Cons. ~~Macyr~~ Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente